

**PROCESSO** - A. I. N° 279862.0009/07-8  
**RECORRENTE** - H.N. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CASA DAS LÂMPADAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0122-02/08  
**ORIGEM** - INFRAZ SENHOR DO BONFIM  
**INTERNET** - 24/08/2009

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0231-12/09**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPESA. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. Apesar de que a falta de registro ou de contabilização de entradas de mercadorias indicar que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas, o lançamento sob análise está eivado de vício insanável na medida em que considerou todos os pagamentos como sendo operações de compras à vista. Infração nula. Modificada a Decisão recorrida. Auto de Infração NULO. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime quanto ao mérito e, por maioria, em relação à fundamentação.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 03/10/2007, para exigir ICMS, no valor de R\$14.244,26, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas no livro Caixa, referentes a diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (CFAMT), nos exercícios de 2002 e 2003.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento, alegando que a autuação não pode prosperar, pois, o autuado encontrava-se enquadrado no regime de apuração do ICMS em função da receita bruta, no SimBahia, não cabendo a desqualificação do regime na ação fiscal. Transcreve o artigo 2º do RPAF e o artigo 383-A do RICMS/97, além de trechos dos Acórdãos JJF N° 0378-03/02, CJF N° 0060-12/07, CJF N° 0179-12/07 e CJF N° 0069-12/06.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação.

Na informação fiscal o auditor autuante ressalta que a defesa se baseia exclusivamente na tese da nulidade da autuação, entendendo que não pode ser autuado por se encontrar no SimBahia, entretanto, não observou que à folha 06 dos autos, consta a coluna “Crédito Presumido 8%”, crédito este previsto no artigo 408-S do RICMS, que disciplina o cálculo da cobrança de ICMS, via autuação, para os contribuintes na condição do SimBahia.

O julgador “a quo” inicialmente exclui da sua competência a declaração de nulidade arguida, por inconstitucionalidade da cobrança, conforme disposto no art. 167, I do RPAF.

Afasta também a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender o autuado de que não foi observado que se encontrava enquadrado no SimBahia, com fundamento no artigo 408-P do RICMS/97, combinado com os artigos 408-L, inciso V e 915, inciso III, que transcreve.

Argumenta o julgador que, mesmo os contribuintes enquadrados no regime de apuração do SimBahia ao praticarem infrações de natureza grave, no caso em tela saldo de saídas, perdem o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), sendo o mesmo apurado pelo regime normal, com a aplicação do crédito de 8%.

Prosseguindo diz que, desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

E acrescenta: “*Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor, com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas.*

*Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu no presente PAF, uma vez que o autuado não questionou nenhuma nota fiscal incluída no levantamento, nem mesmo questionou qualquer valor constante do levantamento fiscal.*

*Ressalta que o autuante entregou ao contribuinte autuado, mediante recibo à folha 10 cópia de todas as notas fiscais que embasaram a autuação. Em relação aos Acórdãos citados pela defesa, os mesmo não tratam da mesma matéria em lide. Logo, entende que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.”* Vota pela Procedência do Auto de Infração.

Por sua relevância, transcrevo na íntegra o voto discordante do ilustre julgador Jose Bizerra Lima Irmão:

“*Houve neste caso uma infração. O fiscal, contudo, não soube o que fazer diante da infração constatada.*

*O que foi verificado, conforme consta no campo “Descrição dos Fatos”, foi isto: o contribuinte não registrou no livro Caixa Notas Fiscais de aquisição de mercadorias.*

*A partir desse fato, o fiscal aplicou a presunção prevista no § 3º, IV, do art. 2º do RICMS.*

*A presunção autorizada pelo dispositivo supracitado é para o caso de falta de registro de “entradas de mercadorias” na contabilidade do contribuinte.*

*Acontece que a legislação dispensava os contribuintes inscritos no SimBahia da manutenção de escrituração regular. Nos termos do art. 408-C, VI, “a”, do RICMS, em vigor à época dos fatos em exame, os contribuintes inscritos no SimBahia com receita bruta superior a R\$30.000,00, em substituição à apresentação da escrita mercantil, “podem” escriturar o livro Caixa, “com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária” (os grifos são meus).*

*O Regulamento, neste caso, ao prever a faculdade de adoção do livro Caixa em substituição à exigência da escrita mercantil completa, diz uma coisa óbvia, ao se referir ao conteúdo do livro Caixa: sua finalidade era o registro da movimentação financeira, inclusive bancária.*

*Alguém considera que “entradas de mercadorias” constituem movimentação financeira?*

*O que se pode afirmar é que a movimentação financeira objeto de registros no livro Caixa se refere, muitas vezes, a negócios dos quais resultam entradas de mercadorias. Só isso.*

*Considero absurdo dizer-se que no livro Caixa devam ser registradas “entradas de mercadorias”.*

*O livro Caixa destina-se ao registro de ingressos e saídas de dinheiro (dinheiro em sentido amplo, compreendendo a movimentação bancária efetuada mediante cheques, transferências, débitos, créditos, etc.).*

*Obviamente, o livro Caixa não se destina ao registro de “entradas de mercadorias”.*

*O que no referido livro devem constar são entradas (e saídas) “de dinheiro”, e não “de mercadorias”.*

*Entradas de mercadorias são objetos de registro é em outro instrumento, a DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).*

*Para quem suponha que tudo dá na mesma coisa, convém lembrar que normas que cuidam de infrações e penalidades devem ser interpretadas nos estritos termos da lei. Não se admite interpretação analógica ou extensiva em matéria penal (tributária penal, neste caso).*

*O legislador, notando a lacuna existente na lei estadual, supriu essa lacuna, ao acrescentar ao art. 42 da Lei nº 7.014/96 o inciso XII-A. Esse inciso prevê a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), nestes termos:*

“*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*XII-A – 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). ”*

*Em suma, no caso de contribuinte dispensado de escrituração regular, não é possível a aplicação da presunção de que cuida o § 3º do art. 2º do RICMS, que cuida da omissão, na escrita do contribuinte, de “entradas de mercadorias”.*

*Uma coisa é omissão de “entradas de mercadorias” na contabilidade; outra coisa é omissão de “pagamentos” no livro Caixa.*

*É impossível a atribuição de responsabilidade tributária e a aplicação de pena por meio de interpretação analógica ou extensiva.*

*Voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.*

Em sede Recurso Voluntário o recorrente após a narração dos fatos afirma que tais exigências não podem prosperar, uma vez que, o autuado encontrava-se enquadrada no regime de apuração do ICMS em função da receita bruta, vale dizer, que é microempresa e optante do SimBahia, e que como é cediço, não cabe a desqualificação do regime de recolhimento do imposto na ação fiscal; tal desenquadramento só pode ser realizado pela autoridade competente, nos moldes previstos no RICMS/BA, e não ao alvedrio do fiscal autuante, razão pela qual, espera que seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

Transcreve o art. 2º do RPAF que assegura a garantia da ampla defesa, estendendo-se na análise dos princípios gerais de direito para reivindicar um tratamento justo e igualitário do contencioso fiscal.

Prosseguindo, ressalta que, conforme se verifica no corpo do Auto de Infração, no tocante à data de ocorrência do fato gerador da suposta infração, o autuado encontrava-se enquadrada no SimBahia, logo, o autuante não poderia, durante a ação fiscal, deixar de observar que o regime de apuração do ICMS não é o normal, mas sim, o simplificado; deixou, portanto, de observar os princípios da legalidade objetiva e da Verdade Material, como determina o RPAF, em seu artigo 2º, caput, bem como, o que prevê o RICMS/BA, em seu artigo 383.

Pugna pela nulidade da ação fiscal, transcrevendo em seu favor acórdãos do CONSEF que tratam da apuração do ICMS em função da receita bruta.

Assevera que o Fisco estadual não pode exigir o pagamento de tributo sob a alegada omissão de saídas apurada através de mercadorias não registradas, não tendo, portanto, legitimidade a ação fiscal pelo simples fato de as mercadorias não terem sido registradas no livro Caixa, infração que certamente não se comprova; não se pode pretender que a falta de registro de entradas de mercadorias no livro Caixa enseje a cobrança de ICMS, uma vez que o citado livro tem como objeto o registro da movimentação financeira da empresa, hipótese que não autoriza a presunção de omissão de saída de mercadoria tributável, fato gerador do imposto; trata-se, portanto, de uma simples presunção “*juris tantum*” que pode ser desfeita pela prova contrária.

Diz ainda que o autuante comete um enorme equívoco ao imputar a infração de omissão de saídas de mercadorias o autuado por não ter o mesmo registrado as entradas de mercadorias no livro Caixa, uma vez que o livro caixa é destinado ao registro de operações financeiras da empresa e não para registro de entrada de mercadorias; inclusive, esse tema foi abordado pelo Ilustre Julgador José Bezerra Lima Irmão no voto discordante, no seu entendimento “*o que se pode afirmar é que a movimentação financeira objeto de registros no livro Caixa se refere, muitas vezes, a negócios dos quais resultam entradas de mercadorias.*” Só isso; “*desse modo não pode o Fisco pretender cobrar imposto do contribuinte por não ter registrado entrada de mercadorias no livro Caixa, já que o mesmo se destina aos registros dos registros de ingressos e saídas de dinheiro*”.

Ressalta que, coerentemente, o nobre julgador afirma que, “*normas que cuidam de infrações e penalidades devem ser interpretadas nos estritos termos da lei, não se admite interpretação analógica ou extensiva em matéria penal, tributária penal, como é o caso*”.

Finalmente, prossegue, o preposto fiscal lavrou o Auto de Infração desconsiderando aspectos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional estadual que preceituam como proceder com as

denominadas microempresas e empresas de pequeno porte, as quais têm o imposto cobrado tomado por base o regime do SIMBAHIA e não pelo regime normal de apuração do imposto, como pretendeu o autuante, num flagrante desrespeito à legislação estadual que não permite, neste caso, interpretação analógica ou extensiva.

Salienta que as empresas em geral mantêm uma escrituração fiscal e uma mercantil. A ocorrência de **entradas de mercadorias não contabilizadas** tem natureza exclusivamente contábil. A apuração de qualquer desta ocorrência na escrita mercantil, não implica automaticamente ocorrência do fato gerador do imposto. Apenas, autoriza, pura e exclusivamente, a presunção de omissão de saídas tributadas, que se comprovada, se constituirá na hipótese de incidência do ICMS e cuja base de cálculo, terá obrigatoriamente o mesmo valor da receita comprovadamente omitida.

Requer que o CONSEF declare a total NULIDADE do Auto de Infração, e se assim não entender, o que certamente não ocorrerá, no MÉRITO, decida pela sua IMPROCEDÊNCIA. Finalmente, *ad argumentandum tantum*, se não forem acatados os argumentos do autuado, que se exija o imposto relativo às efetivas saídas de mercadorias em consonância com a legislação pertinente às empresas de pequeno porte, tudo em face das razões de Defesa acima expostas.

O PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS, que, após relatar os fatos, assim se manifesta:

*"O Auto de Infração exige ICMS decorrente da omissão de mercadorias tributáveis apuradas através da entrada de mercadorias não registradas no livro Caixa, referentes a diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (CFAMT), nos exercícios de 2002 e 2003. A infração está enquadrada no artigo 2º § 3º, inciso IV, arts. 50, 60, inciso I, art. 124, inciso I, art. 218, 322 e 936 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/94. A multa aplicada está tipificada no art. 42, III da Lei 7.014/96.*

*O recorrente afirma ainda que não cabe a aplicação da presunção contida no parágrafo 3º do RICMS, porque entende que "o Livro Caixa é destinado ao registro de operações financeiras da empresa e não para registro de entradas de mercadorias".*

*Afirma o recorrente que as entradas de mercadorias são objeto de registro da DME. Entende que é dispensado de escrituração regular, por ser Microempresa enquadrada no regime do SIMBAHIA, portanto, obrigado a escriturar apenas o livro Caixa em substituição da escrita mercantil*<sup>1</sup>, motivo pelo qual supõe que não autoriza a aplicação da presunção de que trata o art. 2º, §3º do RICMS, que trata de omissão de entrada de mercadorias na escrita do contribuinte e que "uma coisa é omissão de mercadorias na contabilidade", outra coisa é omissão de pagamentos no livro caixa.

*Diante do quanto afirmado pelo Recorrente, por entender ser necessário o esclarecimento das questões abaixo, venho requere ao Ilmo. Presidente do CONSEF que o processo seja remetido à ASTEC/CONSEF, para que se manifeste sobre os seguintes pontos:*

1. *informar o histórico da condição do contribuinte, salientando se, na época do fato gerador do imposto cobrado através do presente Auto de Infração, o contribuinte estava enquadrado no SIMBAHIA;*
2. *informar se as notas fiscais objeto da autuação foram ou não registradas pelo contribuinte;*
3. *no caso de o contribuinte não possuir livros fiscais, informar se é possível verificar se o contribuinte considerou as notas fiscais objeto da autuação no cálculo do imposto a recolher.*

*Após manifestação da ASTEC, deve o processo retornar a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer conclusivo sobre o mérito do Recurso ".*

Incluído o processo na Pauta Suplementar, a CJF, após exame das peças que compõem os autos, concluiu não existir necessidade de realização da diligencia sugerida pela procuradoria, uma vez que em relação ao primeiro questionamento, o próprio auto, bem como as peças processuais, trazem essa informação, e em assim sendo, o item 2 e a primeira parte do item 3 restam prejudicados; para se verificar se o contribuinte lançou as notas fiscais objeto da autuação em suas DMEs, incluídas, portanto, no cálculo do imposto, a recolher (item 3), demandava nova

---

*Diz o RICMS:*

*Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:*<sup>2</sup>

*VI - escrituração:*

*Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos de 24/02/00 a 31/08/05;*

*"a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

fiscalização; e finalmente, o objeto da autuação foi a falta de registro de notas fiscais junto ao CFAMT no livro Caixa da empresa. Como a auditoria teve por base uma conta de disponibilidade (livro Caixa) e não os registros fiscais, é necessária a observância de critérios outros e não somente o registro das notas fiscais.

Em consequência, recomenda a CJF o retorno dos autos à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

Encaminhado o PAF à PGE/PROFIS, a ilustre procuradora Sylvia Amoêdo emite o seu Parecer, devidamente homologado pelo Procurador Assistente José Augusto Martins, nos seguintes termos:

*“Efetivamente os documentos e provas constantes dos autos são suficientes para formação de nosso opinativo, o qual passamos a expor.*

*De logo queremos externar nossa concordância com o voto divergente proferido pelo julgador José Bizerra, e acatamos a nulidade do presente Auto de Infração pelos mesmos fundamentos ali esposados.*

*Como bem dito, vê-se claramente que há uma infração; foram detectadas notas fiscais de entrada de mercadorias pela fiscalização de trânsito, em operação CFAMT. Essas notas fiscais foram entregues ao contribuinte, conforme ação fiscal desenvolvida pelo autuante, não se encontram registradas no Livro Caixa, o qual foi auditado pelo fiscal.*

*Os argumentos apresentados em Recurso tratam da questão da nulidade sob dois aspectos, o primeiro deles rechaçamos de pronto, pois se refere ao fato de ter o autuante descredenciado o contribuinte da sua condição de microempresa, nesse ponto nos valemos do voto do relator da 2ª JJF, cobra-se imposto normal por ter o autuado infringido a legislação, é o que determinam os artigos 408-P, 408-L e 915, III, do RICMS.*

*O segundo fundamento de Recurso para nulificar a ação fiscal encontra eco no voto discordante, com o qual comungamos.*

*O autuado é desobrigado de escrituração regular, tendo como livro contábil, o livro Caixa o qual se presta aos registros financeiros e não contábeis, no que pretende o autuante estivessem registradas as notas fiscais de entrada encontradas pela fiscalização no CFAMT.*

*Como esclarecido pelo julgador discordante, os valores das notas fiscais encontradas, deveriam compor a DME da empresa e para tal infração a legislação tributária tem procedimento específico para autuar, o que se encontra no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96*

*Assim, com base no art. 18 do RPAF é que propomos a nulidade da presente ação fiscal.”*

#### **VOTO (Vencido quanto à fundamentação)**

Como bem esclarecido no voto do ilustre e competente julgador José Bizerra, a infração está caracterizada, mas “*o fiscal, contudo, não soube o que fazer diante da infração constatada.*”

Na realidade, o contribuinte deixou de registrar no livro Caixa as notas fiscais de aquisição de mercadorias; em consequência, o fiscal autuante aplicou a presunção prevista no § 3º, IV, do art. 2º do RICMS, para o caso de falta de registro na contabilidade, contrariando o disposto no art. 408-C, VI, “a” do RICMS, em vigor à época dos fatos, que permite ao contribuinte escriturar no livro Caixa a sua movimentação financeira.

Em conclusão, o autuado está desobrigado da escrituração regular, como a utilização do Livro Caixa para os registros financeiros, não cabendo, portanto, o lançamento das notas fiscais encontradas pela fiscalização no CFAMT. Deveriam, no caso, compor a DME da empresa, importando o seu descumprimento na aplicação do disposto no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96.

Em face do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, modificando a Decisão recorrida, julgar NULO o Auto de Infração, com base no art. 18 do RPAF, devendo a repartição competente repetir a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à fundamentação)**

Apesar de comungar do entendimento do ilustre relator quanto à nulidade do presente Auto de Infração, divirjo, entretanto, da fundamentação esposada em seu voto por entender que a motivação da nulidade do lançamento se opera sob outra ótica.

É correto o entendimento de que o livro Caixa não se destina ao registro de entradas de mercadorias, mas, sim, ao registro dos pagamentos e recebimentos, a qualquer título, realizados

pela empresa. Esta situação apesar de se encontrar consignada no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, isto é, “Não registrar no livro Caixa notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas que foram capturadas pelo CFAMT” (*sic*), a infração se encontra descrita de forma absolutamente correta, ou seja, “Infração 01 – 05.05.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” (*sic*), com enquadramento no Art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/BA, portanto, existe a presunção legal para a exigência do imposto na situação presente nestes autos, mesmo sendo contribuinte inscrito no regime do SimBahia.

O fato que conduz à nulidade do Auto de Infração, a meu sentir, está patente em diversas das notas fiscais juntadas aos autos que indicam a ocorrência de operações de compras à vista e a prazo e isto não foi considerado pelo autuante em seu levantamento ao computar todas as operações como sendo à vista. Este equívoco não pode ser sanável mediante realização de diligência, pois poderia resultar em majoração ou inclusão de valores não constantes da peça inicial.

Divirjo também, do ilustre relator, quando entende que no caso presente deveria ter sido aplicado penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pois a infração que se vislumbra nos autos não se reveste simplesmente em entradas de mercadorias não informadas na DME. Esta penalidade se aplica, *somente*, se o sujeito passivo deixar de prestar essa informação na DME, o que não é o caso destes autos.

Em vista disto e com base na fundamentação aqui exposta, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e voto pela **NULIDADE** do presente Auto de Infração, devendo, todavia, ser renovado o procedimento fiscal a salvo da falha aqui apontada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à fundamentação, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 279862.0009/07-8, lavrado contra **H.N. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CASA DAS LÂMPADAS)**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo da falha apontada.

Quanto à Fundamentação

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Carlos Fábio Cabral Ferreira, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Fauze Midlej, Márcio Medeiros Bastos e Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Quanto à fundamentação)

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – VOTO VENCEDOR  
(Quanto à Fundamentação)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS